



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.659961/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.418 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA., em face do acórdão de n.º 16-85.227, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/SPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SPO"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do **despacho decisório** pelo qual a DERAT SÃO PAULO **reconheceu parcialmente** crédito de **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2001 informado na DIPJ 2002 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito.

Conforme despacho decisório de fl. 12:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	347.571,37	0,00	42.994,19	0,00	0,00	390.565,56
CONFIRMADAS	0,00	242.840,88	0,00	0,00	0,00	0,00	242.840,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 168.566,90 Valor na DIPJ: R\$ 168.566,90  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 390.565,56  
IRPJ devido: R\$ 221.998,66

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.842,22

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04931.05227.291107.1.7.02-9714

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32561.40106.270407.1.3.02-7475 - 24254.53573.230108.1.3.02-1710

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
409.343,78	81.868,74	293.691,32

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Conforme demonstrativo de "Análise de Crédito" de fls. 14/15 que integra o despacho decisório, **não foram confirmadas ou foram parcialmente confirmadas** as seguintes parcelas que compuseram o crédito:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.476.026/0001-36	6800	530,20	0,00	530,20	Retenção na fonte não comprovada
04.061.109/0001-90	1708	408,20	0,00	408,20	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	1708	874,85	0,00	874,85	Retenção na fonte não comprovada
58.229.246/0001-10	3426	56.449,49	0,00	56.449,49	Retenção na fonte não comprovada
59.601.047/0001-53	3426	48.377,94	1.910,19	46.467,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		106.640,68	1.910,19	104.730,49	

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	25723.90252.310707.1.3.02-7008	13.163,42	0,00	13.163,42	Compensação não confirmada
FEV/2001	07975.53863.220906.1.7.02-5201	29.830,77	0,00	29.830,77	Compensação não confirmada
Total		42.994,19	0,00	42.994,19	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

Embora o **PER/DCOMP** com demonstrativo do crédito tenha sido **transmitido dentro do prazo de cinco anos**, contado **da data de apuração do saldo negativo**, houve **transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito** (PER/DCOMP n.º 32561.40106.270407.1.3.02-7475 e 42154.53573.230108.1.3.02-1710) para os quais, na **data de sua transmissão ou do original**, **já se encontrava extinto o direito de utilização** do saldo negativo em função do **decurso do prazo legal**.

Cientificada do despacho decisório em 20/12/2011 (AR a fl. 160), a **contribuinte apresentou manifestação de inconformidade** (fls. 17/39) e anexos, em 19/01/2012, com as alegações abaixo sintetizadas:

- Os valores de **imposto de renda retidos** a título de antecipação **não confirmados** pelo fisco são consequência, em parte, de **erro da impugnante**, que **declarou o código de receita do imposto errado** e, em parte, de erro da fonte pagadora que deixou de recolher os valores retidos aos cofres públicos;
- Como demonstram os informes de rendimentos anexos, a requerente equivocou-se ao informar os códigos de receita das seguintes retenções:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita Correto	Código de Receita Utilizado	Valor	Doc.
02.476.026/0001-36	1708	6800	530,20	-
04.061.109/0001-90	3426	1708	408,20	-
33.066.408/0001-15	3426	1708	874,85	07
59.601.047/0001-53	6800	3426	46.467,75	06
			<b>48.281,00</b>	

- o **imposto de renda retido na fonte** no valor de **R\$ 56.449,49**, foi informado pela requerente em conformidade com o **Comprovante de Rendimentos emitido pelo HSBC**, CNPJ n.º 58.229.246/0001-10 (doc. 6), não podendo a interessada ser onerada pela apropriação indébita da fonte pagadora;
- as **estimativas de janeiro e fevereiro de 2001**, nos valores de **R\$ 13.163,42 e 29.830,77**, foram **compensadas** inicialmente na **DCOMP retificadora** n.º 07975.53863.220906.1.7.02-5201, **com saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 1999** (doc. 08), que, entretanto, **não foi admitida** pois tratava-se de **inclusão de novos débitos** em relação ao PER/DCOMP original;
- a interessada então **indicou referidos débitos** (estimativas de janeiro e fevereiro de 2001) **para compensação na DCOMP** n.º 25723.90252.310707.1.3.02-7008 (doc. 10A).;
- esse pedido de compensação, vinculado a DCOMP inicial n.º 23953.74697.220906.1.7.02-0527, que **utilizou saldo negativo de imposto de renda** remanescente do **ano-calendário de 2002**, não foi homologado por suposta insuficiência de crédito, conforme despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 10880-902.994/2011-57 (doc. 12);
- Por estarem as **estimativas de janeiro e fevereiro de 2001** com a **exigibilidade suspensa**, **não pode a Receita Federal desconsiderá-las** para deixar de reconhecê-las para fins da formação do saldo negativo do imposto de renda do período, antes do encerramento do processo administrativo 10880-902.994/2011-57;
- caso não se concorde com a necessidade do encerramento do processo administrativo 10880-902.994/2011-57, a impugnante reitera as razões de fato e de direito apresentadas no referido processo para que a DCOMP n.º 23953.74697.220906.1.7.02-0527 seja

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

homologada: cabimento das parcelas de composição do crédito (IRF e estimativas); decadência da revisão da DIPJ 2003; efetivo oferecimento das receitas sobre as quais incidiu o IRF apropriado, ainda que em campos diversos da DIPJ;

• é **indevida a cobrança** dos débitos **de estimativas** compensados **após o encerramento** do **período** correspondente;

• preliminarmente, requer a impugnante seja concedido efeito suspensivo aos débitos vinculados aos pedidos de compensação não homologados, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, e suspenso o julgamento do presente processo até o encerramento do processo administrativo n.º 10880-902.994/2011-57; por fim, no mérito, requer seja admitida e provida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar parte do Despacho Decisório, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado e homologando todas as compensações realizadas.

É o relatório. A seguir, o voto.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ESTIMATIVAS COM COMPENSAÇÃO PENDENTE.

As estimativas cuja compensação esteja em análise em processo administrativo próprio devem ser admitidas como dedução no cômputo do saldo de IRPJ a pagar.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA DE ESTIMATIVAS. COBRANÇA.

O valor confessado mediante PER/DCOMP a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 09/01/2019, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) os débitos compensados nos presentes autos **encontram-se com sua exigibilidade suspensa**, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, em face do que dispõe o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;

- (ii) o **saldo negativo de IRPJ** pleiteado foi apurado na **DIPJ 2002**, ano-calendário 2001 (fls. 204 e ss), conforme calculado na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real no valor de **R\$ 168.566,90**;
- (iii) consideradas as **retenções** utilizadas para **pagamento de estimativas**, a interessada informou no PER/DCOMP analisado como parcelas de crédito IRF de **R\$ 347.571,37** e **estimativas compensadas** com saldo negativo de períodos anteriores no montante de **R\$ 42.994,19**, as quais foram **parcialmente confirmadas** no despacho decisório recorrido;
- (iv) além de **apresentar comprovante de rendimentos** emitido pelo **HSBC**, CNPJ n.º 58.229.246/0001-10 (fl. 56), alegando que a **fonte é quem teria deixado de declarar e recolher** o IRF de código 3426 no valor de **R\$ 56.449,49** informado no PER/DCOMP, a recorrente alegou ter-se **equivocado ao informar os códigos de receita** das retenções;
- (v) com relação à **retenção efetuada** pelo **HSBC**, CNPJ n.º 58.229.246/0001-10, a despeito da **rasura constante no comprovante de rendimentos** apresentado pela interessada (fl. 56), constata-se que o **código de retenção 0924**, assim como o alegado código 3426, também **se refere a rendimentos de aplicações em renda fixa**, mas na modalidade daytrade;
- (vi) todas as **retenções não confirmadas** no despacho decisório **foram realizadas**, porém, **pelos códigos ora apontados** pela interessada em sua **manifestação de inconformidade**;
- (vii) para a apropriação do crédito do imposto retido na fonte, **não basta a comprovação da retenção do imposto**, sendo **necessário** que os **rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação**, conforme esclarece o artigo 231 do RIR/99;
- (viii) no **despacho decisório** recorrido, foram **confirmadas** parcelas de **IRF sobre rendimentos** auferidos em aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) no montante de **R\$ 1.175.405,55**;
- (ix) considerando que a requerente, no **campo próprio para o oferecimento das receitas** de aplicações financeiras de renda fixa, linha 24 da Ficha 06A (fl. 209), **informou apenas R\$ 655.763,77, valor insuficiente** a justificar até mesmo o IRF já confirmado no despacho decisório, mostra-se incabível a confirmação de qualquer valor suplementar de IRF sobre rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa;
- (x) ainda que **acatados os equívocos na informação dos códigos de receita, todas as retenções** não confirmadas cujos códigos corretos seriam 6800, 3426 ou 0924 **não podem ser computadas** na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001;
- (xi) quanto ao **IR retido pela fonte** de CNPJ n.º 02.476.026/0001-36, no valor de **R\$ 530,20**, pelo código 1708 e não pelo código 3426 (PER/DCOMP),

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

- no **despacho decisório** recorrido **já foi confirmado IRF** código 1708 de **R\$ 5.849,58**, correspondente a receitas de prestação de serviços no montante de R\$ 389.972,00;
- (xii) como a interessada **ofereceu à tributação R\$ 1.732.732,86** de **receitas de prestação de serviços**, conforme preenchido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ 2002 (fl. 209), a **retenção de R\$ 530,20** sobre receita de prestação de serviços **deve ser computada** na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001;
- (xiii) conforme "Análise do Crédito" de fls. 14/15 que integrou o despacho decisório, **não foram confirmadas as estimativas compensadas** informadas no PER/DCOMP;
- (xiv) de fato, as **estimativas** relativas a **janeiro e fevereiro de 2001** foram compensadas e **não homologadas** no processo de compensação de débitos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, autos n.º 10880.902994/2011-57;
- (xv) independentemente de a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001 serem ou não homologadas, **há que se considerar** a sua **integralidade na composição do saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário 2001, de acordo com o **Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018**;
- (xvi) mesmo que não venha a ser homologada a compensação noticiada, os **débitos remanescentes** serão **objeto de cobrança** no processo administrativo correspondente, conforme **Parecer PGFN CAT n.º 88/2014**;
- (xvii) é **devida** a **confirmação das parcelas** das **estimativas** mensais de IRPJ de janeiro e de fevereiro de 2001, no total de **R\$ 42.994,19**, devendo esse **valor ser adicionado ao Saldo Negativo** de IRPJ do ano-calendário de 2001 confirmado pela autoridade recorrida;
- (xviii) **confirmado** o cômputo, no cálculo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, da parcela de **IRF** no valor de **R\$ 530,20** e das parcelas das **estimativas** mensais de IRPJ de janeiro e de fevereiro de 2001, no total de **R\$ 42.994,19**, deve ser recalculado o crédito compensado;
- (xix) por fim conclui, em **reconhecer** a parcela de **crédito** de **R\$ 43.524,39** relativo a **Saldo Negativo** de IRPJ do ano-calendário de 2001, **adicionalmente ao montante já reconhecido** pela autoridade administrativa recorrida.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 345/363), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO, sob a alegação de que:

- (i) diferentemente do alegado pela DRJ, a integralidade das **receitas financeiras foi devidamente oferecidas à tributação** pela Recorrente, conforme informado nas linhas 24 e 20 da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário de 2001, sendo “Outras Receitas Financeiras” (linha 24), no valor de **R\$ 655.763,77** e “Variações Cambiais Ativas” (linha 20), no valor de **R\$ 950.249,93**;
- (ii) a **soma das receitas financeiras** informadas nas linhas 20 e 24 da DIPJ totaliza o valor **R\$ 1.606.013,70** e **comprova o oferecimento** de tais receitas **à tributação**, motivo pelo qual a integralidade do crédito de IRRF requerido decorre de receitas devidamente tributadas. Citado valor, inclusive, pode ser confirmado na página 14 do Balancete do ano-calendário 2001;
- (iii) restou **devidamente comprovado** por meio da **DIPJ e Balancete** acostados aos autos que as **receitas financeiras foram oferecidas à tributação** pela Recorrente (R\$ 1.606.013,70) e o **montante tributado é superior àquele indicado no despacho decisório** (R\$1.175.405,55);
- (iv) e como se não bastasse a nítida comprovação da tributação das receitas em questão conforme a DIPJ e Balancete acima mencionados, ressalta-se que, como já expressamente reconhecido pela decisão ora recorrida, a Recorrente **apresentou também os Informes de Rendimentos Financeiros** das receitas cujo IRRF não foi reconhecido pelo Despacho Decisório e **informou estes valores em sua DIPJ** (fls. 317, linhas 18 e 19);
- (v) o **CARF** tem **entendimento** no sentido de que a **indicação dos valores** relativos a **receitas financeiras** na **ficha 06-A e na atual ficha 43** (antiga ficha 57) é **suficiente para comprovar** o efetivo **oferecimento delas à tributação** e o consequente direito ao crédito relativo a saldo negativo;
- (vi) segundo consta da Análise do Crédito de fls. 14/15, o Per/Dcomp 32561.40106.270407.1.3.02-7475 e o Per/Dcomp 24254.53573.230108.1.3.02-1710 **não foram homologados** pois, embora o Per/Dcomp original com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do **prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de apuração do Saldo Negativo**, eles **teriam sido transmitidos após este prazo**, quando estaria “*extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal*”;
- (vii) **não há que se falar em extinção do direito de utilização** do crédito em questão, já que o **crédito foi declarado tempestivamente no Per/Dcomp original**;
- (viii) conforme expressamente reconhecido na Análise do Crédito, o **Per/Dcomp original** foi **apresentado antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos**, de modo que a declaração do crédito pela Recorrente foi tempestiva;

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

- (ix) conclui pela observância do **princípio da verdade material** é fato incontroverso e deu origem, inclusive, ao **Parecer Normativo n.º 2/15**, por meio do qual a Receita Federal impôs aos seus funcionários o **dever de analisar** todas as **informações apresentadas pelos contribuintes**, relativamente a créditos objeto de pedidos de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/02/2019** (e-fl. 342), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/03/2019** (e-fl. 344), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.659961/2011-81

### Quanto à tempestividade das DCOMP's consideradas foras do prazo legal

Segundo se extrai do Despacho Decisório (e-fl. 15), embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP's, relativos ao mesmo crédito, para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em função do decurso do prazo legal. Confira-se:

#### PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
32561.40106.270407.1.3.02-7475	27/04/2007
24254.53573.230108.1.3.02-1710	23/01/2008

Para tanto, a Recorrente argumentou que, “*não há que se falar em extinção do direito de utilização do crédito em questão, já que o crédito foi declarado tempestivamente no Per/Dcomp original*”, nos seguintes termos:

“22. A **Instrução Normativa SRF nº 600/2005**, vigente à época da apresentação dos Per/Dcomp em questão, estabelecia que “o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto **crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo**”. Confira-se: (...)” (e-fl. 351, g.n.)

Nota-se que referida alegação não fora deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, o que inviabilizaria seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação em fase recursal.

Contudo, o C. **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento firmado no sentido de que as **matérias de ordem pública**, tais como **prescrição** e **decadência**, são suscetíveis de análise a **qualquer tempo** pelas instâncias ordinárias, não estando sujeitas à preclusão, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. 4. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. De fato, a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a **prescrição**, por ser **matéria de ordem pública**, é **suscetível de análise a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício pelo Magistrado ou pelo Tribunal, não estando sujeita, portanto, à preclusão**. 4. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem pelo afastamento da prescrição em face do reconhecimento da decretação da liquidação

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

extrajudicial do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC, decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.488.349/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 21/10/2019, DJe 28/10/2019, g.n.)

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destacam-se os seguintes julgados deste Conselho:

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por se tratar de **matéria de ordem pública**, a **prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de apreciação de recurso, uma vez que, nesse caso, a exigibilidade do crédito está suspensa ex vi do art. 151, III, do CTN. LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão. (Processo nº 10925.908500/2009-60. Acórdão nº 3302-008.166. Sessão de 30/01/2020. Relator Vinícius Guimarães, g.n.)

PROCESSUAL DECADÊNCIA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CUJA APRECIÇÃO DEVA SE DAR DE OFÍCIO, EM QUALQUER INSTÂNCIA. **Ainda que não tenha suscitada nas razões de impugnação, a sua alegação por ocasião, apenas, da interposição do recurso voluntário não impede seu conhecimento já que se trata de matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo**, conforme preceitua o art. 342, II, do CPC. DECADÊNCIA FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA INOCORRÊNCIA O fenômeno da decadência atinge, apenas, o direito do fisco de constituir a obrigação tributária, não afastando a possibilidade de se reexaminar fatos contábeis pretéritos (ocorridos há mais de 5 anos) com repercussão futura. (Processo nº 16327.001989/200620. Acórdão nº 1302002.664. Sessão de 16/03/2018. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da tempestividade das DCOMP's transmitidas e consideradas fora do prazo legal.

De início, cabe observar que **não existe determinação legal que estabeleça tempo máximo para a finalização da compensação**. Com efeito, uma vez iniciado o **procedimento de compensação**, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento, ou seja, **enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação**. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.659961/2011-81

Logo, se o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela Recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça foi claro ao assentar que o **contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação, e não para realizá-la integralmente**, inexistindo, portanto, prazo máximo para a finalização da compensação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que **a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão**, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. **É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.**

5. **Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

**Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.**

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1480602/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/10/2014, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a declaração de compensação retificadora consubstanciada no PER/DCOMP nº 04931.05227.291107.1.7.02-**9714**, foi transmitida em **29/11/2007** e foi considerada tempestiva pela Autoridade Fiscal, enquanto que as demais, transmitidas em **27/04/2007** e **23/01/2008**, foram consideradas fora do prazo legal:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

## PER/DCOMP 3.3

53.761.607/0001-50 04931.05227.291107.1.7.02-9714 Página 1

## Dados Iniciais

Nome Empresarial: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA  
Seqüencial: 001 N.º do PER/DCOMP: 04931.05227.291107.1.7.02-9714  
Data de Criação: 28/11/2007 Data de Transmissão: 29/11/2007  
PER/DCOMP Retificador: SIM Número do PER/DCOMP Retificado: 22596.95900.311003.1.3.02-8681  
Optante Refis: NÃO Data de Opção:  
Optante Paes: NÃO Data de Opção:  
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação  
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO  
Tipo de Documento: Declaração de Compensação  
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ  
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: / -

## PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

## PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

N.º PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
32561.40106.270407.1.3.02-7475	27/04/2007
24254.53573.230108.1.3.02-1710	23/01/2008

Assim, como não constam dos autos a declaração de compensação original (PER/DCOMP n.º 22596.95900.311003.1.3.02-8681), nem aquelas que foram consideradas intempestivas, para aferir se o crédito refere-se àquela já iniciada, necessária a conversão em diligência para comprovação dessas informações.

## Quanto às retenções na fonte e o oferecimento das receitas à tributação

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2002, no valor original de **R\$ 168.566,90** (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), sendo **R\$ 347.571,37** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) referente às **retenções na fonte (IRRF) e R\$ 42.994,19** (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) a título de **estimativas compensadas**.

Conforme consta dos autos, o **Despacho Decisório** (e-fl. 12/15) **reconheceu** o valor de **R\$ 242.840,88** (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) a título de **retenções na fonte**, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada, remanescendo** o valor de **R\$ 147.724,68** (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) e; **não homologou os outros PER/DCOMP's relativos ao mesmo crédito**, para os quais, entendeu que já se encontrava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal. Confira-se:

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.659961/2011-81

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	347.571,37	0,00	42.994,19	0,00	0,00	390.565,56
CONFIRMADAS	0,00	242.840,88	0,00	0,00	0,00	0,00	242.840,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 168.566,90 Valor na DIPJ: R\$ 168.566,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 390.565,56

IRPJ devido: R\$ 221.998,66

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.842,22

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04931.05227.291107.1.7.02-9714

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32561.40106.270407.1.3.02-7475 24254.53573.230108.1.3.02-1710

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
409.343,78	81.868,74	293.691,32

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.476.026/0001-36	6800	530,20	0,00	530,20	Retenção na fonte não comprovada
04.061.109/0001-90	1708	408,20	0,00	408,20	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	1708	874,85	0,00	874,85	Retenção na fonte não comprovada
58.229.246/0001-10	3426	56.449,49	0,00	56.449,49	Retenção na fonte não comprovada
59.601.047/0001-53	3426	48.377,94	1.910,19	46.467,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		106.640,68	1.910,19	104.730,49	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 242.840,88

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	25723.90252.310707.1.3.02-7008	13.163,42	0,00	13.163,42	Compensação não confirmada
FEV/2001	07975.53863.220906.1.7.02-5201	29.830,77	0,00	29.830,77	Compensação não confirmada
Total		42.994,19	0,00	42.994,19	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/39), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 5ª Turma da DRJ/SPO, para **reconhecer apenas o crédito referente às estimativas** cuja compensação estava em análise em outro processo.

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“Assim, **todas as retenções não confirmadas no despacho decisório foram realizadas**, porém, **pelos códigos ora apontados pela interessada** em sua manifestação de inconformidade.

Contudo, **para a apropriação do crédito do imposto retido na fonte**, não basta a comprovação da retenção do imposto, sendo **necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação**, conforme esclarece o art. 231 do RIR/99:

(...)

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.659961/2011-81

No despacho **decisório recorrido**, foram **confirmadas parcelas de IRF** sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) no montante de **R\$ 1.175.405,55**, conforme calculado abaixo:

(...)

Considerando que a **requerente**, no campo próprio para o oferecimento das receitas de aplicações financeiras de renda fixa, linha 24 da Ficha 06A (fl. 209), **informou apenas R\$ 655.763,77**, valor insuficiente a justificar até mesmo o IRF já confirmado no despacho decisório, **mostra-se incabível a confirmação de qualquer valor suplementar de IRF sobre rendimentos** auferidos em aplicações de renda fixa. Assim, ainda que acatados os equívocos na informação dos códigos de receita, **todas as retenções não confirmadas** cujos códigos corretos seriam 6800, 3426 ou 0924 **não podem ser computadas na formação do Saldo Negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2001.

Quanto ao IR retido pela fonte de CNPJ nº 02.476.026/0001-36, no valor de R\$ 530,20, pelo código 1708 e não pelo código 3426 (PER/DCOMP), no despacho decisório recorrido já foi confirmado IRF código 1708 de R\$ 5.849,58, correspondente a receitas de prestação de serviços no montante de R\$ 389.972,00.

Como a interessada **ofereceu à tributação R\$ 1.732.732,86** de **receitas de prestação de serviços**, conforme preenchido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ 2002 (fl. 209), a **retenção de R\$ 530,20** sobre receita de prestação de serviços **deve ser computada** na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(...)

De fato, as **estimativas** relativas a **janeiro e fevereiro de 2001** foram **compensadas e não homologadas** no processo de compensação de débitos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, autos nº 10880.902994/2011-57.

Entretanto, independentemente de a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001 serem ou não homologadas, **há que se considerar a sua integralidade na composição do saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário 2001, de acordo com o **Parecer Normativo Cosit nº 02/2018**, do qual extraem-se as conclusões pertinentes aos autos: (...)” (e-fls. 328/330, g.n.)

Como se vê, a questão central deste tópico limita-se à averiguação da **comprovação do oferecimento à tributação das receitas dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**, vez que a existência do crédito, em sua maior expressão, foi reconhecida pela DRF e confirmada pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, ao analisar as DIRF's (e-fls. 163/203) mencionadas pelo acórdão recorrido, esta Relatora constatou que **as retenções foram comprovadas em sua totalidade**, inclusive em valor superior ao pleiteado pela Recorrente, conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DD	VALOR COMPROVADO ATRAVÉS DIRF	COMPROVANTE
02.476.026/0001-36	1708	530,20	0,00	530,20	e-fl. 170
04.061.109/0001-90	1708	408,20	0,00	408,20	e-fl. 176

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.659961/2011-81

33.066.408/0001-15	3426	874,85	0,00	17.287,78	e-fl. 184
58.229.246/0001-10	0924	56.449,49	0,00	56.449,49	e-fl. 193
59.601.047/0001-53	6800	48.377,94	1.910,19	46.467,75	e-fl. 167
<b>TOTAL</b>		<b>106.640,68</b>	<b>1.910,19</b>	<b>121.143,42</b>	

Isso, contudo, não foi suficiente, para que o acórdão recorrido confirmasse as retenções no cômputo do saldo negativo, pois entendeu-se:

“Assim, **todas as retenções não confirmadas no despacho decisório foram realizadas**, porém, pelos códigos ora apontados pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

**Contudo, para a apropriação do crédito do imposto retido na fonte, não basta a comprovação da retenção do imposto, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação**, conforme esclarece o art. 231 do RIR/99:

(...)

Considerando que a **requerente, no campo próprio para o oferecimento das receitas de aplicações financeiras de renda fixa**, linha 24 da Ficha 06A (fl. 209), **informou apenas R\$ 655.763,77, valor insuficiente a justificar até mesmo o IRF já confirmado** no despacho decisório, mostra-se **incabível a confirmação de qualquer valor suplementar de IRF sobre rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa**.

Assim, **ainda que acatados os equívocos na informação dos códigos de receita, todas as retenções não confirmadas** cujos códigos corretos seriam 6800, 3426 ou 0924 **não podem ser computadas na formação do Saldo Negativo** de IRPJ do ano-calendário de 2001.” (e-fls. 328/329, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 345/363), a Recorrente sustenta que, “**a integralidade das receitas financeiras foi devidamente oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme informado nas linhas 24 e 20 da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 209): (i) “Outras Receitas Financeiras” (linha 24), no valor de R\$ 655.763,77; e (ii) “Variações Cambiais Ativas” (linha 20), no valor de R\$ 950.249,93”** (e-fl. 349, g.n.).

Compulsando os autos (e-fls. 209 e 377), verifica-se que a Recorrente pode ter apurado a receita financeira em campos distintos, como se observa das **linhas 20 e 24** da DIPJ (R\$ 950.249,93 + R\$ 655.763,77 = R\$ 1.606.013,70):

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.659961/2011-81

DJ DRJ08 SP CNPJ 53.761.607/0001-50		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		Fl. 209 DIPJ 2002 Pag. 6	
<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado</b>					
93242387812072018133934MF320			Ano Calendário 2001 ND 1262786 CNPJ 53.761.607/0001-50		
Discriminação			Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987			0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI			0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções			0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas			0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			4.291.204,99		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			44.288.342,31		
07.Receita da Revenda de Mercadorias			0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços			1.732.732,86		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00		
10.Receita da Atividade Rural					
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			1.052.676,34		
12.(-)ICMS			4.779.178,11		
13.(-)Cofins			1.306.787,76		
14.(-)PIS/Pasep			283.139,66		
15.(-)ISS			104.635,55		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços			2.461.515,53		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES			40.324.347,21		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			25.341.179,12		
19.LUCRO BRUTO			14.983.168,09		
20.Variações Cambiais Ativas			950.249,93		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			0,00		
22.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00		
24.Outras Receitas Financeiras			655.763,77		

SP SÃO PAULO DERAT YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA		BALANCETE		Fl: 377 Página: 14	
período: 12 - 01/12/2001 - 31/12/2001		22/01/2002 - 13:53:46			
Conta	Período Anterior		Período Atual		
	Movimento	Saldo Final	Movimento	Saldo Final	
0003.1130.60009 BU 15 - Measurement GE 65	0,00	17,48CR	98,01CR	115,49CR	
0003.1130.60010 BU 08 - Medidores GE 05	54,74CR	766,14CR	639,59CR	1.405,73CR	
Total PIS NAS DEVOL/CANCEL DE VENDAS	464,82CR	6.954,79CR	1.159,18CR	8.113,97CR	
Total DEVOL. E CANCEL. VENDAS/SERVICOS	65.678,07	911.651,84	141.024,49	1.052.676,33	
0003.1140.00000 ABATIMENTOS					
0003.1140.10000 ABATIMENTOS					
0003.1140.10001 BU 01 - Sistemas	0,01	0,01	0,00	0,01	
Total ABATIMENTOS	0,01	0,01	0,00	0,01	
Total ABATIMENTOS	0,01	0,01	0,00	0,01	
Total RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	3.346.115,38CR	36.132.162,81CR	4.192.184,40CR	40.324.347,21CR	
0003.1200.00000 RECEITAS FINANCEIRAS					
0003.1210.00000 RECEITAS FINANC. E ATUALIZACOES					
0003.1210.10000 Receitas Financeiras					
0003.1210.10001 Aplicacoes Financeiras	41.781,23CR	527.942,29CR	48.616,24CR	576.558,53CR	
0003.1210.10002 Descontos Obtidos	1.739,57CR	48.209,55CR	60,93CR	48.270,48CR	
0003.1210.10003 Juros Recebidos	269,26CR	29.697,47CR	1.237,29CR	30.934,76CR	
0003.1210.10004 Variacao Cambial s/Aplic Dolar	300,778,15	375.750,12	221.361,12	597.111,24	
Total Receitas Financeiras	255.988,09	230.099,19CR	171.446,66	58.652,53CR	
0003.1210.20000 Atualizacoes Monetarias					
0003.1210.20002 Variacao Monetaria Ativa	0,00	113.954,29CR	0,00	113.954,29CR	
0003.1210.20003 Variacao Cambial	1.490,19CR	257.256,96CR	455,26CR	257.712,22CR	
0003.1210.20013 VARIACAO CAMBIAL - APLIC FINANC	0,00	1.175.694,66CR	0,00	1.175.694,66CR	
Total Atualizacoes Monetarias	1.490,19CR	1.546.905,91CR	455,26CR	1.547.361,17CR	
Total RECEITAS FINANC. E ATUALIZACOES	255.497,90	1.777.005,10CR	170.991,40	1.606.013,70CR	
Total RECEITAS FINANCEIRAS	255.497,90	1.777.005,10CR	170.991,40	1.606.013,70CR	

Quanto ao ponto, ainda que em desacordo com as regras de preenchimento da DIPJ, observa-se que a Recorrente não omitiu receitas com relação aos resultados com operações financeiras, de forma que o mero erro no preenchimento da DIPJ não é suficiente para afastar o direito creditório pretendido, o que não autoriza, entretanto, o imediato reconhecimento do direito creditório sob o risco de haver, assim, supressão de instância administrativa.

A propósito, já decidi este Conselho:

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

**Comprovado erro no preenchimento da DIPJ, deve ser reconhecido o direito creditório** pertinente ao saldo negativo declarado em DCOMP e devidamente demonstrado pelo contribuinte. A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas. Em caso de erro ou ausência da DIRF as **retenções podem ser comprovadas** mediante apresentação das notas fiscais emitidas e dos **registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos**. (Processo n.º 10880.901781/2006-41. Acórdão n.º 1402-005.797. Sessão de 14/09/2021. Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

---

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 18 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais

Fl. 19 da Resolução n.º 1002-000.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.659961/2011-81

elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de:

- (i) retenções na fonte e se as importâncias oriundas das operações com receitas financeiras foram oferecidas à tributação, ainda que com rubrica inadequada e/ou em desacordo com as regras de preenchimento da DIPJ;
- (ii) análise das declarações de compensação, consubstanciadas nos PER/DCOMP's de números 32561.40106.270407.1.3.02-7475 e 24254.53573.230108.1.3.02-1710, as quais foram consideradas intempestivas, para aferir se o crédito refere-se à declaração original (PER/DCOMP n.º 22596.95900.311003.1.3.02-8681) iniciada dentro do prazo legal.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin